



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 1048/2024

PROCESSO Nº: 215.00054/2024-16

ASSUNTO: Altera a alínea *d* do art. 1º da Lei 2.926, de 12 de julho de 1966, que estabelece as condições pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública, reduzindo de 3 (três) para 2 (dois) anos o tempo de prestação de serviços relevantes a ser comprovado.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária cujo objeto está descrito no preâmbulo.
2. Na exposição de motivos, a autora assevera que há diversas instituições no Município de Porto Alegre “comprometidas e sérias” que desenvolvem relevante trabalho social no âmbito desta municipalidade. Argumenta que 2 (dois) anos de prestação de serviços são suficientes para que se possa obter a declaração de utilidade pública. Aduz, ainda, que a alteração facilitará o acesso dessas entidades a recursos públicos que serão utilizados para aprimorar o desenvolvimento de suas atividades. A autora conclui que a alteração beneficiará o Município e incentivará o surgimento de novas organizações, cientes de que seus esforços poderão ser reconhecidos e apoiados pelo poder público em um prazo mais curto.
3. Conforme certidão anexada em 0820119, a proposição legislativa foi apregoada durante a 119ª sessão ordinária da 4ª sessão legislativa da XVIII legislatura, realizada no dia 4 de dezembro de 2024 e, na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para emissão de parecer.
4. Relatados, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em proêmio, saliente-se que o parecer prévio, fundamentado no art. 102 do Regimento Interno ^[1] desta Casa, ostenta natureza meramente orientativa e, portanto, não vinculante. A manifestação encartada no presente opinativo não tem, evidentemente, a pretensão de embaraçar as deliberações

das comissões e do Plenário do Poder Legislativo Municipal. Logo, a opinião plasmada na presente peça tem o escopo de analisar tão somente os aspectos jurídicos da proposição legislativa sem adentrar no mérito político, juízo que compete exclusivamente aos integrantes do Parlamento.

6. Sob o prisma estritamente formal, para que determinada proposição legislativa municipal possa ser considerada compatível com a Constituição da República, devem ser observados três parâmetros: (1) orgânico; (2) subjetivo; e (3) objetivo. O critério orgânico é cumprido quando a matéria, objeto do projeto de lei, integrar o elenco daquelas atribuídas ao Município. Por seu turno, o critério subjetivo diz respeito à iniciativa para inaugurar o projeto de lei. Por fim, o critério objetivo refere-se à liturgia do processo legislativo correspondente ao *quorum* de instalação da sessão, à espécie normativa adequada e à votação com maioria correspondente exigida pela Lei Orgânica para a sua aprovação.

7. Quanto ao aspecto formal, vislumbro que a proposta legislativa atende o critério orgânico porque, a rigor, trata-se de matéria de interesse predominante local, cenário fático apto a atrair a incidência do art. 30, I, da Constituição da República^[2]. Sob o aspecto formal objetivo, depreende-se que a lei ordinária é a espécie normativa adequada para veicular a pretensa política pública a ser instituída pelo projeto de lei, caso aprovado.

8. Quanto ao aspecto formal subjetivo, vislumbro, igualmente, compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Isso porque, como se nota, a proposta visa alterar tão somente o critério temporal de qualificação das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos para atuarem em parceria com o poder público. Inexiste, na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, qualquer dispositivo que permita inferir que a matéria, sob exame, se insere no espectro daquelas que integram o elenco de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ou de quaisquer outros órgãos, pessoas e/ou autoridades. A propósito, importante destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal^[3] tem evoluído o seu posicionamento, ao longo dos anos, para reduzir o alcance dos dispositivos constitucionais que dispõem sobre iniciativa privativa. Em outros termos, tem-se que, atualmente, prevalece a ideia de que a iniciativa privativa não constitui a regra em nosso ordenamento e, por essa razão, deve ser interpretada em sentido restrito.

9. Nesse toar, em virtude de a matéria tratada do projeto de lei não aludir ao regime jurídico e/ou remuneração de servidores públicos, criação/extinção ou estruturação/funcionamento de órgãos públicos e, por fim, criação ou extinção de cargos públicos, é coerente admitir que a proposição legislativa se mostra hígida sob o aspecto formal subjetivo.

10. Em desfecho, considera-se, também, que a proposta apresenta compatibilidade material com a Constituição da República porque, a rigor, não há violação a nenhum princípio, regra ou valor constitucional e, por fim, vislumbra-se que a redução do critério temporal de 3 (três) para 2 (dois)

anos para qualificação das pessoas jurídicas de direito privado não vulnera os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

III – CONCLUSÃO

11. Com suporte nessas premissas, opino pela conformidade constitucional do projeto de lei.

É o parecer.

[1] **Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 (Regimento Interno da CMPA).** Art. 102. Os projetos e os substitutivos apregoados pela Mesa serão incluídos na Pauta após parecer prévio da Procuradoria, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para distribuição dos avulsos, e disponibilizados à população no “site” da Câmara Municipal.

[2] **Constituição da República. (...).** Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[3] RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012; ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010; ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006; ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.



Documento assinado eletronicamente por **Joilson Jose da Silva, Procurador**, em 13/12/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0821443** e o código CRC **A15E764A**.